



PROCESSO TC Nº 02846/23

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos do Cariri

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2022

Responsável: Sérgio Quintino

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01936/2023

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do presidente, Sr. Sérgio Quintino.

A Auditoria, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 190/197, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a Lei Orçamentária Anual de 2.022 - LOA estimou as transferências em R\$ 918.540,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. as transferências recebidas somaram R\$ 918.540,00, correspondentes a 100,00% do valor previsto;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 918.831,46, representando 100,03% das transferências recebidas.
4. a Câmara Municipal de São Domingos do Cariri empenhou despesas no exercício no montante de R\$ 917.831,46, representando 99,92% das transferências recebidas;
5. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 917.831,46 equivalente a 6,33% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;
6. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 64,89% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
7. despesas com pessoal, importando R\$ 719.857,21, representando 3,45% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF;
8. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
9. em relação às obrigações patronais do exercício, foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado, por se tratar de estimativa e do valor apontado (R\$1.461,61)

gmbc



PROCESSO TC Nº 02846/23

corresponder a apenas 1,18% das obrigações patronais, entende este órgão técnico pela irrelevância da eiva; e

10. não há registro de denúncias no exercício.

É o relatório.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em parecer oral, na sessão de julgamento, o Parquet pugnou pela regularidade da presente prestação de contas.

PROPOSTA DO RELATOR

Ante a informação da Auditoria de que não restaram irregularidades na presente prestação de contas, o Relator propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que JULGUEM regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri , relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Sérgio Quintino.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02846/23, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Sérgio Quintino.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 05 de setembro de 2023.

gmbc

Assinado 6 de Setembro de 2023 às 11:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2023 às 11:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2023 às 11:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO